



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



OFÍCIO Nº: 005/2022

Serranos-MG, 26 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

MARCELO AZEVEDO CARVALHO

DD. Prefeito Municipal

Praça Doze de Dezembro nº 60

CEP 37452-000 – Serranos - MG

ASSUNTO: **Aprova Projeto de Lei nº 024/2021 juntamente com emenda modificativa**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando-o atentamente, sirvo-me do presente para comunicar que em reunião extraordinária realizada por esta Casa em 25/01/2022, o Douto Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 024/2021 que cria o fundo municipal de habitação popular de Serranos/MG e constitui o conselho municipal de habitação e dá outras providências. Encaminho, em anexo, o parecer da comissão de legislação, justiça e redação com a emenda modificativa e também a redação oficial da lei para sanção.

Para atendimento ao presente expediente deverá ser observada a disciplina legal contida no art. 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente, renovando nossas singelas homenagens de estilo,



DENIS DA SILVA ALVES:12403152609
Assinado de forma digital por DENIS DA SILVA ALVES:12403152609
Dados: 2022.01.26 13:22:18 -03'00'

Ver. DÊNIS DA SILVA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Serranos



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº 01/2022

Parecer favorável pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2021, que "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SERRANOS/MG E CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 24/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SERRANOS/MG E CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATOR: Ver. DOMINGOS CÉSAR DA SILVA (DEMOCRATAS)

I – DO RELATÓRIO

01. O Projeto em epígrafe tramita na Câmara Municipal, encontrando-se nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo as normas regimentais constantes no art. 26, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo de Serranos, com a finalidade de emissão de PARECER sobre a matéria.

02. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício encaminhador nº 298/2021 (fls. 02); (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 24/2021 (fls. 03/08); e, (iii) Mensagem (fls. 09).

03. O Projeto de Lei nº 24/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, em que busca instituir o Fundo Municipal de Habitação por Interesse Social de Serranos (art. 1º); estipula receitas do referido Fundo (arts. 2º e 3º); aplicação (art. 4º); vigência indeterminada (art. 5º); observância ao Plano Diretor, Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; institui respectivo Conselho gestor (arts. 12/23).



04. Presente Parecer Jurídico Legislativo nº 01/2022 (fls.) subscrito pela Assessoria Jurídica da Casa, assim manifestando em sua parte conclusiva pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei sob exames, inclusive, consignando a necessidade de aperfeiçoamento jurídico com a apresentação de emenda.

É o Relatário.

**II – VOTO DO RELATOR
TÉCNICA, INICIATIVA E MÉRITO**

II.I. TÉCNICA LEGISLATIVA

06. Como bem destacado no Parecer Jurídico nº 01/2022 da Assessoria Jurídica, a redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não detectando vícios gramaticais ou de concorrência, sendo atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto Federal nº 9.191/17.

07. Logo, não existem vícios relacionados à redação utilizada.

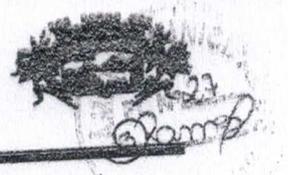
II.II. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA E COMPETÊNCIA

(A) DA COMPETÊNCIA:

08. Quanto a competência para propor, o PL nº 24/2021, encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30, ambos insertos na CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

09. Simetricamente, a Lei Orgânica Municipal assim regulamentou em seu artigo 10, inciso I:

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

10. Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que o PL nº 24/2021 trata de normas que estabelecem, tendo uma marcante característica fiscal, bem como importantes reflexos sociais para a população municipal.

(B) DA INICIATIVA:

11. Segundo o § 2º do art. 48 da Lei Orgânica, o deslinde do processo legislativo inicia-se com sua apresentação, obedecendo ao disposto previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa:

Art. 48. (...)

(...)

§ 2º. O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



12. Foi devidamente observada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio do projeto competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsão expressa pelo art. 52, III da LOM:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

13. Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo. Tratando-se de sobre sua criação, estruturação, organização, atribuições e fontes de receitas do fundo especial, cabe ao Executivo, pelos mesmos fundamentos, apresentar a proposta à Câmara Municipal.

(C) COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA ANALISAR O PROJETO:

14. Quanto a competência para analisar, o art. 33, III, da LOM atribui à Câmara Municipal tal função:

Art. 33. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

1) a promoção de construção de programa de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;



15. Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto.

16. Além disso, o objeto do Projeto de Lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo,

17. De igual modo, não se tratando de competências privativas do Poder Executivo, cabe aos Vereadores a prerrogativa de Emendar o pretense Projeto de Lei,

18. Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa no Projeto.

II.III. JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

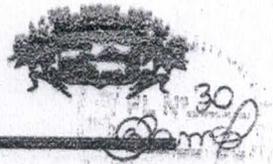
19. O PL nº 24/2021 em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. O Projeto, também, atende aos princípios da impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (*em tese, cujo conteúdo deve ser debatido no Plenário pelos Nobre Pares*), razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades que maculam ou impedem sua tramitação.

20. Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

18. Além disso, o objeto do Projeto de Lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo,

III – DA EMENDA MODIFICATIVA

21. Adotando recomendação lançada no Parecer Jurídico nº 01/2022 subscrito pela Assessoria Jurídica, e, ao examinar detidamente a redação do PL nº 24/2021, compreende-se a necessidade de emendar o projeto afim de que seja preservada a paridade na composição do Conselho Gestor do Fundo.



22. Assim, apresentamos a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA:**

Altera a redação do inciso II do PL nº 24/2021, para os seguintes termos:

Art. 13, (...)

(...)

II = Membros Designados, todos egressos de indicações da sociedade civil;

IV – ENCAMINHAMENTO DO PARECER

23. Ante todo o exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, após minuciosa análise e enfrentamento da proposição com o ordenamento jurídico correlato, bem como apresenta aspecto lógico e gramatical em sua redação, **este Relator vota pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 24/2021, com Emenda, por ser constitucional e legal.**

III.I. Voto do Relator

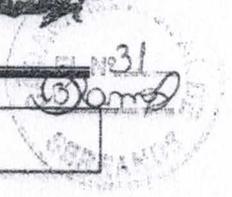
24. Diante do exposto, **opino pela possibilidade jurídica e regular tramitação do PL nº 24/2021, com suas modificações e emenda, por ser constitucional e legal.**

25. **É o voto.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



III.II. Resultado da votação do parecer do relator

26. A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, em reunião realizada no dia 25 / 01 / 2022, por seus membros infra-assinados, vota com o Relator, opinando unanimemente pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 24/2021, com emenda, por ser constitucional e legal, recomendando sua regular tramitação no Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serranos, Sala das Comissões, em 25 / 01 / 2022.

Ver. TIAGO ARANTES PIRES Presidente	Ver. DOMINGOS CÉSAR DA SILVA Relator	Ver. JOSÉ RODRIGO DE CASTRO Membro
<input checked="" type="checkbox"/> a favor, pelas conclusões do parecer	<input checked="" type="checkbox"/> a favor, pelas conclusões do parecer	<input checked="" type="checkbox"/> a favor, pelas conclusões do parecer
<input type="checkbox"/> contra, pela reprovação do parecer	<input type="checkbox"/> contra, pela reprovação do parecer.	<input type="checkbox"/> contra, pela reprovação do parecer
 TIAGO ARANTES PIRES	 JOSE RONALDO DE OLIVEIRA	 DOMINGOS CÉSAR DA SILVA

A Secretária Legislativa:

Apresento o presente parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para ser incluído no processo legislativo do Projeto de Lei nº 24/2021.

Câmara Municipal de Serranos, Sala das Comissões, em 25 / 01 / 2022.

TIAGO ARANTES PIRES
Vereador do DEMOCRATAS
Presidente